



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

31/07/2026

Número: **0823613-55.2026.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Cleones Carvalho Cunha (CDPU)**

Última distribuição : **27/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0855991-61.2026.8.10.0001**

Assuntos: **Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RICARDO JORGE MURAD (AGRAVANTE)		MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO (ADVOGADO)	
ESTADO DO MARANHÃO (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57649744	31/07/2026 11:59	Decisão	Decisão

Agravante: Ricardo Jorge Murad

Advogado Dr. Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo (OAB/MA 5166)

Agravado: Estado do Maranhão

Relator: Des. Cleones Seabra Carvalho Cunha

Vistos, etc.

Ricardo Jorge Murad, devidamente qualificado nos autos, interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, irresignado com a decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís desta Comarca que, nos autos da ação ordinária de anulação de atos administrativos com pedido de tutela de urgência n.º 0855991-61.2026.8.10.00001, proposta por ele em desfavor do **Estado do Maranhão, indeferiu a tutela de urgência**, concernente suspensão imediata dos efeitos dos acórdãos PL-TCE nº 164/2023 e nº 963/2021, proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativamente à elegibilidade do agravante para as Eleições de 2026.

Após fazer breve relato da lide, o agravante aduz que a decisão agravada teria incorrido em equívoco ao considerar necessária dilação probatória para análise da prescrição, afirmando que a matéria seria inteiramente documental, decorrente do simples confronto entre as datas constantes dos próprios processos administrativos e os marcos prescricionais.

Afirmando que os acórdãos do Tribunal de Contas teriam sido proferidos após consumada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, sem qualquer enfrentamento expresso da matéria pela Corte de Contas, o agravante assevera que a decisão recorrida teria deixado de observar precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal, além de outros julgados que reputa aplicáveis à controvérsia, incorrendo em deficiência de fundamentação na forma do art. 489, §1º, VI, do CPC.

Defende que a prescrição constituiria matéria de ordem pública e de estrita legalidade, insuscetível de ser enquadrada como mérito administrativo, razão pela qual a presunção de legitimidade dos atos administrativos e o trânsito em julgado na esfera administrativa não impediriam o controle jurisdicional.

Alega que a própria decisão agravada teria reconhecido o perigo de dano decorrente da iminente inelegibilidade, o qual se encontraria agravado pela proximidade das convenções partidárias e do



prazo para registro de candidaturas, sendo a medida postulada plenamente reversível, suscitando, ainda, imexistir responsabilidade pessoal pelos fatos apurados nas tomadas de contas especiais, circunstância demonstrada por documentos constantes dos autos administrativos.

Com base em tais argumentos, o agravante requer a concessão da tutela recursal para suspender os efeitos dos Acórdãos PL-TCE nº 164/2023 e nº 963/2021 exclusivamente quanto à elegibilidade do agravante para as Eleições de 2026, com expedição de ofícios ao TCE/MA e ao TRE/MA. Ao final, pugna pelo provimento do agravo para reformar a decisão recorrida, confirmando a tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Os requisitos de admissibilidade recursal restam atendidos, uma vez que o agravo é tempestivo e encontra-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no art. 1.017 da Lei Processual Civil, estando, ainda, dispensado do preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita, já deferida em 1º grau, razão pela qual, conheço do recurso.

Face aos elementos trazidos nestes autos, entendo merecer deferimento o pleito liminar pugnado pelo agravante.

É que, em juízo prefacial, ao contrário do que entendeu a juíza *a quo*, não vislumbro que a questão atinente à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória demandaria dilação probatória, tendo em vista depender, primordialmente, de prova documental pré-constituída e de um cálculo aritmético, além do que a observância dos prazos prescricionais se trata de matéria de legalidade estrita, de ordem pública, que pode e deve ser analisada pelo Poder Judiciário.

Ademais, tenho, *a priori*, que a presunção de legitimidade dos atos administrativos não se revela absoluta, mas sim relativa (*juris tantum*), podendo ser afastada quando há indícios robustos de que o ato foi praticado em desconformidade com a lei ou com a Constituição. E, *in casu*, observo fortes indícios da plausibilidade da tese de prescrição, amparada em precedente do Supremo Tribunal Federal (Tema 899) e na Resolução 383/2023 do TCE/MA, suficientes para, em sede de tutela de urgência, abalar tal presunção.

É que, analisando prefacialmente os autos, observo que, no que concerne ao acórdão nº 164/2023 (oriundo do Processo TCE nº 7964/2018), o ato inequívoco que interrompeu a prescrição foi a notificação do agravante, ocorrida em **27 de março de 2018**. Contudo, a sessão de julgamento que resultou na sua condenação só veio a ocorrer em **12 de abril de 2023**, totalizando um lapso de **05 (cinco) anos e 16 (dezesesseis dias)**. E, ainda, de forma mais aparente, no caso do acórdão nº 963/2021 (Processo TCE nº 4800/2014), os autos indicam que a notificação do gestor se deu no exercício de **2013**, enquanto o julgamento se deu apenas em **15**



de dezembro de 2021, o que revela um transcurso de aproximadamente 08 (oito) anos.

Com efeito, além restar afastado o fundamento de que a matéria seria complexa ou dependeria de dilação probatória, me parece cristalino que, em ambos os processos, entre o marco interruptivo da citação e a publicação dos acórdãos transcorreu período superior a 05 (cinco) anos, configurando-se aparentemente a prescrição da pretensão punitiva, conforme o Tema 899 do STF¹ e o art. 2º da Resolução 383/2023 do TCE/MA².

Por fim, verifico a presença do *periculum in mora*, vez que a manutenção dos efeitos da decisão poderá acarretar na automática inclusão do agravante nos cadastros de inelegibilidade, o que representa um impedimento concreto e iminente ao pleno exercício de seus direitos políticos, especificamente o direito de concorrer a cargo eletivo no pleito eleitoral a ser realizado em outubro deste ano. E, ainda, considerando que o calendário eleitoral é inflexível e avança rapidamente, com prazos para convenções partidárias e registro de candidaturas, a espera pelo julgamento de mérito da ação anulatória poderia consolidar um dano irreparável, esvaziando por completo a utilidade da prestação jurisdicional final.

Ante o exposto, defiro o pleito liminar para, suspendendo imediatamente os efeitos da decisão agravada, determinar a **imediata suspensão da exigibilidade e dos efeitos dos Acórdãos PL-TCE nº 164/2023 (Processo nº 7964/2018) e PL-TCE nº 963/2021 (Processo nº 4800/2014)**, inclusive para fins de registro de candidatura e declaração de inelegibilidade do agravante, até o julgamento de mérito do presente agravo de instrumento ou ulterior deliberação deste juízo. Portanto:

1 – oficie-se ao Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís desta Comarca, dando-lhe ciência deste despacho, cuja cópia servirá de ofício;

2 – intime-se o agravante, na forma da lei, do teor desta decisão;

3 – intime-se ao ente público agravado, para, na forma e prazo legais, responder, caso queira, aos termos do presente agravo, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender cabíveis.

Após essas providências ou transcorridos os prazos respectivos, encaminhem-se os autos à Duta Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 31 de julho de 2026.



Desembargador CLEONES SEABRA CARVALHO CUNHA

RELATOR

1 TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições, ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos. 2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: "as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo". 3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980). 4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado. 5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado. 6. Embargos de Declaração rejeitados. (STF - RE: 636886 AL, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 23/08/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/09/2021)

2 Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), no exercício do controle externo, contados nos termos iniciais indicados a seguir

